Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 7

07/12/2020 PLENÁRIO

# AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 513 MARANHÃO

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S)	:José Ribamar Serra
ADV.(A/S)	:Marcos Aurélio Barros Serra e Outro(a/s)
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Maranhão
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do
	Maranhão
INTDO.(A/S)	:Tribunal de Justiça do Estado do
	Maranhão
ADV.(A/S)	:Sem Representação nos Autos
INTDO.(A/S)	:Tribunal Regional Federal da 1ª Região
ADV.(A/S)	:Sem Representação nos Autos
INTDO.(A/S)	:Tribunal Regional do Trabalho da 16ª
	Região
ADV.(A/S)	:Sem Representação nos Autos
INTDO.(A/S)	:MUNICIPÍO DE SÃO LUÍS
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Município de São
	Luís

# AGRAVO REGIMENTAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. PESSOA NATURAL. INTERESSE MERAMENTE SUBJETIVO. INDEFERIMENTO.

1. Não se qualifica à intervenção em processo objetivo de tutela da ordem constitucional, seja como *amicus curiae*, seja como terceiro, pessoa natural veiculando interesse meramente subjetivo no desfecho da demanda.

## 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer do agravo e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 7

### ADPF 513 AGR / MA

em sessão virtual do Pleno de 27 de novembro a 4 de dezembro de 2020, na conformidade da ata do julgamento.

Brasília, 7 de dezembro de 2020.

Ministra Rosa Weber Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 7

07/12/2020 PLENÁRIO

# AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 513 MARANHÃO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER AGTE.(S) : IOSÉ RIBAMAR SERRA ADV.(A/S):MARCOS AURÉLIO BARROS SERRA E OUTRO(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO INTDO.(A/S) Proc.(a/s)(es) :PROCURADOR-GERAL **ESTADO** DO DO MARANHÃO INTDO.(A/S) :TRIBUNAL DE **JUSTIÇA** DO ESTADO DO MARANHÃO ADV.(A/S):SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.(A/S) :Tribunal Regional Federal da 1ª Região :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

Intdo.(a/s) :Tribunal Regional do Trabalho da 16ª

REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : MUNICIPÍO DE SÃO LUÍS

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de São

Luís

## **RELATÓRIO**

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Contra a decisão pela qual mantido o indeferimento do seu pedido de intervenção de terceiro em arguição de descumprimento de preceito fundamental, maneja agravo regimental José Ribamar Serra.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 7

07/12/2020 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 513 MARANHÃO

#### VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Senhor Presidente, insurge-se o agravante, pessoa natural, contra o indeferimento do seu pedido de intervenção na arguição de descumprimento de preceito fundamental, na condição de terceiro interessado.

O art. 7º, caput e § 2º, da Lei nº 9.868/1999, aplicável à arguição de descumprimento de preceito fundamental, veda a intervenção de terceiros nos processos objetivos de tutela da ordem constitucional, autorizada a admissão de órgãos ou entidades, na qualidade de amici curiae, por decisão irrecorrível do relator, desde que a matéria seja de significativa relevância e os requerentes ostentem representatividade adequada. De outra parte, o art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.882/1999 faculta o relator da arguição de descumprimento de preceito fundamental a autorizar, a seu critério, sustentação oral e juntada de memoriais, a requerimento de interessado.

Na medida em que tendente a pluralizar e enriquecer o debate constitucional com o aporte de argumentos e pontos de vista diferenciados, bem como de informações e dados técnicos relevantes à solução da controvérsia jurídica e, inclusive, de novas alternativas de interpretação da Carta Constitucional, a intervenção do *amicus curiae* acentua o respaldo social e democrático da jurisdição constitucional exercida por esta Corte.

A utilidade e a conveniência da intervenção do *amicus curiae* devem ser previamente examinadas pelo relator, ao decidir sobre o seu pleito de ingresso no processo. O art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999 lhe confere um poder discricionário ("o relator [...] poderá, por despacho irrecorrível, admitir..."), e não vinculado.

Na dicção do Ministro Celso de Mello, "a intervenção do amicus curiae,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 7

#### ADPF 513 AGR / MA

para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional" (ADI 2.321-MC, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgada em 25.10.2000, DJ 10.6.2005, excerto da ementa).

Tais requisitos dizem respeito à apreciação, a cargo do relator, acerca da **necessidade** do ingresso do *amicus curiae* no processo e, ainda, da **efetiva contribuição** que a sua intervenção possa trazer para a solução da lide jurídico-constitucional. A regência normativa do instituto desautoriza falar, pois, em **direito subjetivo** do requerente à habilitação nessa condição.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que as pessoas naturais, notadamente quando veiculam interesse **meramente subjetivo** no desfecho da demanda, não podem ser admitidas como *amici curiae*, por carecerem da representatividade inerente à essa modalidade de intervenção. Nesse sentido: **ADPF 672**, Ministro Alexandre de Moraes, decisão de 17.9.2020, DJe 18.9.2020 **ADPF 328**, Ministro Marco Aurélio, decisão de 31.8.2020, DJe 02.9.2020; **ADPF 740**, Relatora Rosa Weber, decisão de 01.10.2020, DJe 05.10.2020; **ADPF 413**, Ministro Dias Toffoli, decisão de 19.3.2018, DJe 21.3.2018; **ADPF 216-ED**, Ministra Cármen Lúcia, decisão de 25.02.2013, DJe 28.02.2013; **ADI 4178**, Ministro Cezar Peluso, decisão de 07.10.2009, DJe 15.10.2009; **ADI 4403**, Ministro Ricardo Lewandowski, decisão de 25.5.2010, DJe 28.5.2010; **ADPF 205**, Ministro Dias Toffoli, decisão de 16.2.2011, DJe 23.2.2011; **RE 606199**, Ministro Teori Zavascki, decisão de 20.9.2013, DJe 24.9.2013.

Destaco, ainda, firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que inaplicável a disciplina do **art. 138 do CPC** às ações de controle concentrado de constitucionalidade, por se tratar de hipótese regida por normas especiais (**Leis nºs 9.868/1999 e 9.882/1999**), a afastar a incidência de regra de caráter geral.

In casu, evidente o caráter apenas subjetivo do interesse ostentado pelo agravante, pessoa física, na conclusão do processo, o que de modo algum o qualifica à intervenção, seja como amicus curiae, seja como

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 7

## ADPF 513 AGR / MA

terceiro.

Ausente amparo legal à admissão do agravante no feito, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 7

#### **PLENÁRIO**

#### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 513

PROCED. : MARANHÃO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S): JOSÉ RIBAMAR SERRA

ADV.(A/S): MARCOS AURÉLIO BARROS SERRA (8181/MA) E OUTRO(A/S)

INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO INTDO.(A/S): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO. (A/S) : MUNICIPÍO DE SÃO LUÍS

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 27.11.2020 a 4.12.2020.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário